



Acórdão: \_\_\_\_\_  
1ª Câmara Criminal Isolada  
Comarca de SALVATERRA/PA  
Processo nº 0099993-48.2015.8.14.0091  
Apelante: RAFAEL BALEIRO PINHEIRO  
Apelada: Justiça Pública  
Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 26ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos do voto da Des<sup>a</sup>. Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por RAFAEL BALEIRO PINHEIRO, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 06 (seis) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado em concurso de pessoas e uso de arma).

Narra a peça vestibular acusatória que no dia 17 de novembro de 2015, por volta de 21 hs, a vítima João Victor Nunes saía da Arena Sul, onde jogara futebol, quando foi abordado pelo ora denunciado e mais um comparsa, no momento em que colocava o seu celular no bolso.

Esclarece que o acusado Jhonatan Silva estava de posse de uma faca e mediante grave ameaças ameaçou a vítima para que entregasse o seu celular ou seria morta.

O celular e a sandália foi entregue aos assaltantes que fugiram.

Apenas Rafael Baleiro foi preso em flagrante, denunciado e condenado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas).

Apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e a exclusão das qualificadoras do uso de arma e concurso de pessoas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.



O pleito absolutório não merece prosperar.

Apesar da vítima e testemunha mudarem drasticamente os seus depoimentos em juízo, na polícia foram enfáticos e sem titubear afirmaram que o apelante participou do assalto, sendo que a vítima relatou que o apelante foi um dos assaltantes, juntamente com bolota (fl. 08) e a testemunha Adriano José Monteiro afirmou que logo após o assalto saiu de bicicleta atrás dos meliantes e os reconheceu (fl. 07).

Em juízo a vítima já afirmou que o pai do apelante tinha dito a ele que estava enganado porque quem roubou seu celular e chinelo foi Thiaguinho e outros dois, que era uma pessoa muito parecida com o Rafael; que todos estavam armados e que ainda tentaram fura-lo. Afirmou, ainda, quem nem viu a foto do Thiaguinho que relata que foi ele porque o pai do apelante afirmou que não tinha sido o condenado que cometeu o assalto, pois eles eram muito parecidos, por isso tinha confundido a vítima (fl. 61).

A testemunha já afirmou em juízo que não reconheceu o apelante, que só havia se aproximado e falado as características dos meliantes. De repente, já reconheceu Mateus como um dos autores do crime. (fl. 61).

O policial que efetuou a prisão em flagrante do apelante, afirmou em juízo, que anteriormente já havia sido detido por desordem; que a vítima afirmou que Rafael havia participado do crime e que a vítima de pronto reconheceu o apelante no mesmo dia do fato e na frente da testemunha. A vítima relatou que inclusive já conhecia Rafael (fl. 61).

O depoimento da vítima tem especial relevo quando firme e harmônico com os demais elementos de prova, não merecendo total credibilidade se a vítima, em juízo, muda completamente a versão inicialmente apresentada.

A tentativa de inocentar o apelante pela vítima, mostra-se falido, vamos analisar.

Na polícia logo após o crime foi enfática em afirmar que o apelante tinha sido o autor do roubo em juízo, apresenta uma versão que tinha reconhecido porque estava nervoso e que não prestou atenção no réu, e que tinha mudado sua versão porque o pai do apelante tinha afirmado para ele que seria o Thiaguinho o autor do roubo e não seu filho, que os dois eram muito parecidos o que causou a confusão na sua cabeça. Fato interessante é que a vítima não viu nem sequer uma foto de Thiaguinho para comprovar a semelhança e este Thiaguinho nunca foi achado.

Como muito bem salientou o juízo de piso a testemunha, apesar de mudar também a versão feita na polícia de que havia visto o Rafael fugindo no dia do assalto, em juízo já alegou que não viu, mas que o assaltante tinha característica de ser, branco, estatura média e com tatuagem, segundo o juiz características muito parecidas com o apelante.

Diante, do relatado, não há como prosperar a tese absolutória, o policial que prendeu em flagrante o apelante afirma em juízo que a vítima o reconheceu como autor do crime, fato este comprovado no depoimento policial da vítima, além de que as características repassadas pela testemunha, conforme relatou o magistrado sentenciante, são iguais a do apelante. Não merecendo qualquer reforma a decisão guerreada.

Outro pedido que não merece qualquer reforma, refere-se a exclusão das qualificadoras.

Neste quesito, a vítima, tanto em juízo quanto na polícia afirma que os assaltantes tentaram fura-la com uma faca, e que foi abordada por três



---

meliantes, configurando a qualificadora do uso de arma e concurso de pessoas.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento em consonância com o parecer ministerial. É o voto.

Belém, 01 de novembro de 2016

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora